



MENSAGEM Nº 64/2014

Nº do Processo: 4828/2014

Data: 09/12/2014

Projeto de Lei Nº 230/2014

Autoria: CLAYTON ROBERTO MACHADO

Assunto: Dispõe sobre o regime de concessão de serviços de administração de terminais rodoviários na forma que especifica. Mens. n.º 64/14)

LIDO EM SESSÃO DE 09/12/14.

Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☒ Justiça e Redação
- ☒ Finanças e Orçamento
- ☒ Obras e Serviços Públicos
- ☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

Excelentíssimo Senhor Presidente

[assinatura]
Presidente

Cumprimentando Vossa Excelência, encaminho para a devida apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso projeto de Lei que **"dispõe sobre o regime de concessão de serviços de administração de terminais rodoviários na forma que especifica."**

Com a medida proposta, consoante os elementos constantes no expediente administrativo de nº 17.235/2014-PMV, almeja-se modernizar e tornar mais eficiente o serviço público municipal.

O instituto da concessão de serviço público foi praticado largamente durante o século XIX e início do século XX. Verificou-se, então, uma sensível redução em sua utilização coincidindo com a ascensão das concepções de intervenção estatal direta. Mas, no último decênio do século XX, houve uma espécie de redescoberta da concessão como alternativa para o atendimento às necessidades coletivas, especialmente em face da chamada crise fiscal do Estado. Tem sido cada vez mais relevante a contribuição do capital privado para a implementação das políticas públicas e atendimento às necessidades coletivas. A perspectiva para o futuro não é diversa.

PROJETO DE LEI

Nº 230 / 14



A Constituição da República de 1988 estabelece uma nova ordem econômica com baseado na livre iniciativa e redução da participação do Estado na economia, sendo claro este propósito no art. 175:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

A Concessão é o contrato administrativo pelo qual o poder público transfere à iniciativa privada a execução de uma obra ou serviço público para que esta a execute, mediante remuneração paga pelos beneficiários de obra ou obtida em decorrência da exploração dos serviços ou utilidades que a obra proporciona.

O administrativista Hely Lopes Meirelles, por exemplo, ensina que *"contrato de concessão de obra pública é o ajuste administrativo que tem por objeto a delegação a um particular da execução e exploração de um empreendimento público rentável, a ser construído pelo concessionário e remunerado pelos usuários, pelo prazo e nas condições contratuais"*¹.

A Lei Federal 8.987/95 estabelece que:

¹ Licitação e Contrato Administrativo, 10. Ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, p. 273-274.

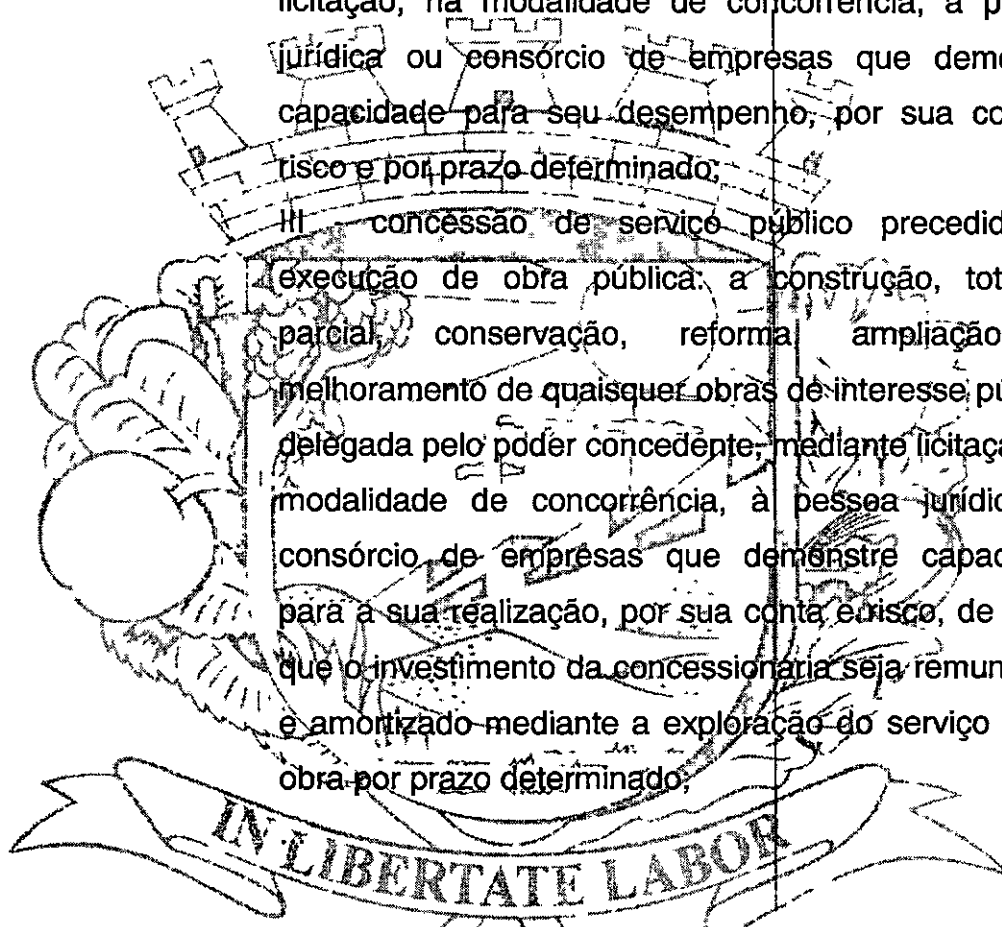


Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;

II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado;

III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;



Inobstante, a Municipalidade, assim como tantos outros municípios, enfrenta dificuldades financeiras, o que dificulta o investimento.

Neste sentido, a Lei Orgânica do Município de Valinhos prevê:

Art. 5º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno



desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente estre outras, as seguintes atribuições:

...

IV - organizar e prestar serviços públicos, diretamente ou por concessão, permissão ou autorização;

...

Art. 8º Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

Artigo 105 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

I - autorização legislativa;

II - licitação.

Artigo 106 - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos a regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.



Nestes termos, a Municipalidade poderá transferir ao setor privado a prestação de serviços de **administração de terminais rodoviários**, conservando o dever de assegurar sua adequada prestação, utilizando os instrumentos da concessão e permissão, nos termos do artigo 175 da CF e da Lei Orgânica do Município.

Em face da relevância da medida proposta, de justo, real e legítimo interesse público e pelos motivos expostos, solicito que a sua apreciação se faça em **regime de urgência**, na forma das disposições constantes do artigo 52 da Lei Orgânica do Município de Valinhos, plenamente justificada, de modo a possibilitar o desenvolvimento da Administração Pública.

Ante ao exposto, coloco-me à inteira disposição dessa lúdima Presidência para quaisquer outros esclarecimentos que fizerem necessários, renovando, ao ensejo, os protestos de minha elevada consideração e declarado respeito.

Valinhos, 8 de dezembro de 2014

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal

Anexo : Projeto de Lei

Ao

Excelentíssimo Senhor

LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA

Presidente da Egrégia Câmara Municipal

Valinhos/SP

(MBAC/mbac)



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o regime de concessão de serviços de administração de terminais rodoviários na forma que especifica.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. A concessão de serviços de administração de terminais rodoviários a ser outorgada pelo Município de Valinhos será regida por esta Lei, observadas as disposições da Constituição Federal e das Leis Federais ns. 8.987/1995, 9.074/1995, 11.079/2004 e 8.666/1993.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar à iniciativa privada, em regime de concessão, a prestação de serviços de administração de terminal rodoviário e de seu respectivo espaço público.

Art. 3º. A outorga da concessão será realizada mediante licitação, na modalidade de Concorrência, que será promovida pelo Poder Executivo do Município de Valinhos, sendo adotado um dos critérios de julgamento mencionados no art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observadas as disposições desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação.



Art. 4º. O contrato de concessão será celebrado pelo Município de Valinhos, na qualidade de poder concedente, pelo prazo máximo de trinta anos.

Parágrafo Único. O edital de licitação e o respectivo contrato de concessão poderão prever hipóteses de prorrogação do prazo de vigência da concessão, por período não superior ao prazo inicialmente estabelecido.

Art. 5º. Aplicar-se-á ao regime das empresas concessionárias dos serviços públicos o disposto no art. 25 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 6º. As concessões de serviços públicos deverão observar os seguintes pressupostos e objetivos:

- I. prestação do serviço adequado;
- II. manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
- III. pagamento da tarifa de serviço público à concessionária.

Art. 7º. Constitui pressuposto básico do contrato de concessão a justa equivalência entre a prestação dos serviços públicos e a remuneração, vedado às partes o enriquecimento sem causa, às custas da outra parte ou dos usuários.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º. A remuneração da concessionária dar-se-á por meio da cobrança de tarifas, diretamente dos usuários, em decorrência da prestação dos serviços públicos concedidos.

Parágrafo único. O critério para fixação das tarifas constará do edital de licitação, assim como a estrutura tarifária a ser adotada pela concessionária.

Art. 9º. As tarifas dos serviços públicos concedidos serão preservadas pelas regras de revisão e de reajuste previstas no edital de



licitação e respectivo contrato, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber.

Art. 10. A concessionária poderá auferir receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, nos termos do disposto no edital de licitação, contrato de concessão e demais normas aplicáveis desde que previamente aprovadas pelo poder concedente, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas no *caput* serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

CAPÍTULO III – DO SERVIÇO

Art. 11. As concessões de serviços públicos pressupõem a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, bem como a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, conforme o estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas nos termos a serem definidos no edital de licitação e no contrato de concessão.

§ 2º. O contrato de concessão contemplará as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade e de eficiência, em conformidade com os serviços a serem prestados.

§ 3º. O contrato de concessão deverá contemplar a eficiência e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços públicos.

Art. 12. Não se caracteriza como descontinuidade da prestação do serviço público a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:



- I. motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, resultantes de caso fortuito e força maior;
- II. por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade, desde que observadas as normas regulamentares do respectivo serviço editadas pelo poder concedente.

CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 13. Sem prejuízo do disposto no edital de licitação, no contrato de concessão e na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, são direitos e deveres dos usuários:

- I. receber serviço adequado;
- II. receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III. obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV. levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento referentes ao serviço prestado;
- V. comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação de serviço;
- VI. contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 14. Os usuários dos serviços públicos concedidos que tiverem seus direitos violados ou tiverem conhecimento de violação da ordem jurídica, envolvendo a prestação de tais serviços, poderão representar, denunciar ou reclamar o fato ao poder concedente ou à entidade designada para as atividades de regulação e fiscalização.

CAPÍTULO V – DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 15. O contrato de concessão reger-se-á por esta Lei e pelos preceitos de direito público, observadas as cláusulas essenciais estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.



Art. 16. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão ou entidade competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput*, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o § 1º deste artigo reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 17. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no Edital e no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

Art. 18. A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária é permitida mediante prévia anuência do poder concedente, desde que o pretendente:

- I. atenda às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;
- II. comprometa-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

CAPÍTULO VI – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 19. Extingue-se a concessão por:

- I. advento do termo do contrato de concessão;
- II. encampação;
- III. caducidade;
- IV. rescisão



- V. anulação;
- VI. falência ou extinção da concessionária.

Parágrafo único. Aplica-se à extinção das concessões de serviços públicos previstas nesta Lei, o disposto nos artigos 35 a 39 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as disposições contidas no edital de licitação e no respectivo contrato de concessão.

Art. 20. Extinto o contrato de concessão, os bens afetos aos serviços públicos serão revertidos em favor do Município de Valinhos, apurando-se as indenizações eventualmente devidas nos termos estabelecidos no edital de licitação e no contrato de concessão.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A concessão de serviço público objeto da presente Lei será regulada e fiscalizada por entidades ou órgãos da Administração Pública do Município ou de outros entes federados, que vierem a ser designados para tal finalidade.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos que se fizerem necessários para a efetivação da outorga da concessão dos serviços públicos de que trata esta Lei.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas em orçamento, ficando autorizado o Executivo Municipal a abrir créditos suplementares visando à execução desta Lei.



**PREFEITURA DE
VALINHOS**

C.M.V.
Proc. Nº 48281/34
Fls. 12
Resp. W

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal

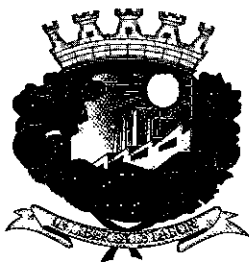
ALEXANDRE AUGUSTO SAMPAIO

Secretário de Assuntos Jurídicos e Institucionais

ANTONIO CARLOS PATARA

Secretário da Fazenda





CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO



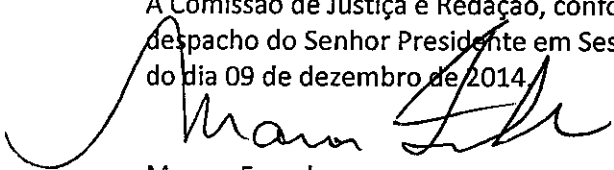
C. M. de VALINHOS

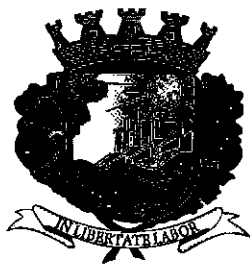
PROC. Nº 4828/14

F.L.S. Nº 13

RESP. [assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme
despacho do Senhor Presidente em Sessão
do dia 09 de dezembro de 2014.


Marcos Fureche
Assistente Administrativo
Departamento Parlamentar
10/dezembro/2014



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4828/14
Fls. 14
Resp.

PARA ORDEM DO DIA DE 17.03.15 (art. 52 da L.O.M.)

PRESIDENTE

Retornado de pauta
de pedido da
C.F.R., conf.
ob em anexo.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4838/15
Fls. 15
Pág. 24

Parecer DJ nº 46 /2015

Assunto: Projeto de Lei nº 230/2014 – Autoria Prefeito Clayton Roberto Machado –
Dispõe sobre o regime de concessão de serviços de administração de terminais
rodoviários na forma que especifica. Mens. Nº 64/14.

À Comissão de Justiça e Redação

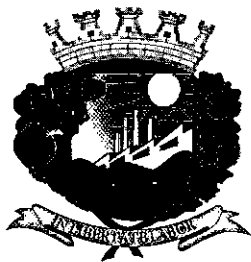
Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre o regime de concessão de serviços de administração de terminais rodoviários na forma que especifica.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

No tocante à solicitação de apreciação do projeto em regime de urgência observamos que as normas regimentais determinam o modo de sua

[Handwritten signatures]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4828/15
Fls. 16
Resp. [assinatura]

tramitação nos termos do art. 115, *in verbis*, em consonância com o art. 52 da Lei Orgânica:

"Artigo 115 - O Prefeito poderá solicitar regime de urgência para projeto de sua iniciativa considerado de relevante interesse público, devendo a Câmara apreciá-lo dentro do prazo de trinta dias.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais, até que se ultime sua votação.

§ 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

§ 3º - O pedido de urgência será apreciado pela Comissão de Justiça e Redação e quando negado é submetido à votação do Plenário.

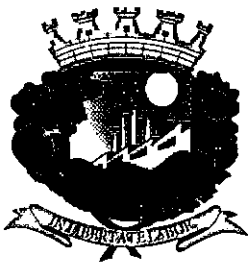
§ 4º - A Mesa poderá fixar prazo para apresentação de emendas tanto em primeira como em segunda discussão.

§ 5º - Após o prazo fixado na forma do parágrafo anterior as emendas para a segunda discussão só serão aceitas quando apresentadas pela Mesa ou assinada por pelo menos um terço dos vereadores da Câmara.

§ 6º - Aos projetos de Codificação e Estatuto, artigos 121 e 122, não se aplicam o disposto no "caput" do artigo."

Portanto, a tramitação de projeto de lei em regime de urgência, o qual lhe concede a possibilidade de sua apreciação em até trinta dias condiciona-se à solicitação do Prefeito justificando o interesse público do projeto e à apreciação do

[assinaturas]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4828/69
Fls. 17
Resp. [assinatura]

pedido pela Comissão de Justiça e Redação, que sendo negado submeter-se-á ao Plenário.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a **análise técnica** do projeto em epígrafe solicitado.

Primeiramente, tratando-se de matéria cuja competência é privativa do Prefeito o projeto atende aos preceitos constitucionais em relação à regra de iniciativa, bem como, em relação à espécie normativa, segundo previsão do art. 105 *caput* da Lei Orgânica.

E ainda, por estar inserida no rol da atividade fiscalizatória da Câmara igualmente encontra amparo sua apreciação nos termos do art. 8º da Lei Orgânica:

Artigo 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta, as fundações e as empresas em que o Município detenha a maioria do capital social com direito a voto, especialmente:

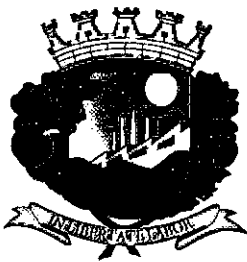
(...)

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;"

No que tange à matéria, necessário se faz aclarar o conceito de concessão:

"Concessão é a delegação contratual da execução do serviço, na forma da lei e regulamentada pelo Executivo."

[assinaturas]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4828/14
Proc. Nº
Fls. 12
Resp. [assinatura]

"Pela concessão o poder concedente não transfere propriedade alguma ao concessionário, nem se despoja de qualquer direito ou prerrogativa pública. Delega, apenas, a execução do serviço, nos limites e condições legais e contratuais, sempre sujeita a regulamentação e fiscalização do concedente." (MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, São Paulo, 2008, 16ª ed.)

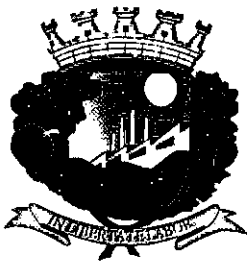
Feitas tais considerações, no que se refere ao aspecto constitucional em relação à matéria temos que o projeto atende ao disposto no art. 175 da Constituição Federal:

"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*
- II - os direitos dos usuários;*
- III - política tarifária;*
- IV - a obrigação de manter serviço adequado."*

[assinaturas]



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 9898/18
Proc. Nº 13
Fls. 13
Resp. 01

Ademais, o projeto prevê a observância das seguintes leis federais:

- Lei nº 8.987/1995 (Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal e dá outras providências);
- Lei nº 9.074/1995 (Estabelece normas para a outorga e prorrogações das concessões e permissões de serviços públicos e dá outras providências);
- Lei nº 11.079/2004 (Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública) e;
- Lei nº 8.666/93 (Regulamenta o art. 37 inciso XXI da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências).

Segundo Hely Lopes Meirelles: *"A lei apenas autoriza a concessão e delimita a amplitude do contrato a ser firmado; o regulamento estabelece as condições de execução do serviço; o contrato consubstancia a transferência da execução dos serviços por delegação ao concessionário, vencedor da concorrência. O contrato há que observar os termos da lei, do regulamento e do edital de licitação sob pena de expor a nulidade."* (MEIRELLES, Hely Lopes. DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, São Paulo, 2008, 16ª ed.)

Em conclusão, a presente propositura atende aos preceitos constitucionais e legais, tem previsão expressa na Constituição Federal e demais disposições em leis federais competindo em sede municipal à autorização do legislativo em observância à Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 9878/14
Fls. 20
Resp. [assinatura]

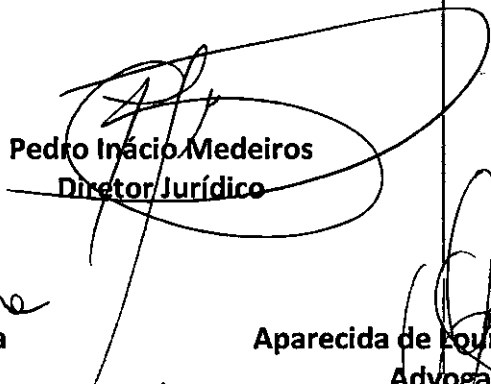
E finalmente, por ser o Prefeito o ordenador de despesas não há implicações quanto à indicação da fonte de custeio, por haver dotações orçamentárias próprias.

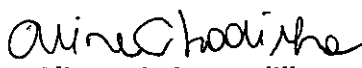
Quanto ao aspecto gramatical e lógico o projeto atende aos preceitos da Lei Complementar nº 95 de 1998 que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

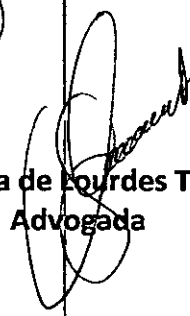
Ante o exposto, sob o aspecto enfocado, a proposta reúne condições de legalidade e constitucionalidade. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

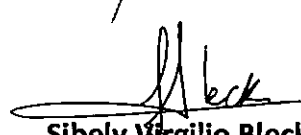
É o parecer.

D.J., aos 05 de março de 2015.


Pedro Inácio Medeiros
Diretor Jurídico


Aline Cristine Padilha
Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira
Advogada


Sibely Virgílio Bleck
Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4828/15
Fls. 20 (21/2)
Resp.

PARA ORDEM DO DIA DE 20/03/15
[Signature]
PRESIDENTE

12/12/15

segue of 25/15 de
C. de F. e Red
C. de F. e Red



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4838/14
Proc. nº 22
Fls. 22
Reso.

Ofício 25/15 – CJR

Valinhos, 17 de Março de 2.015.

Senhor Presidente

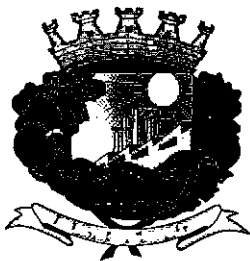
Tendo em vista a reunião a ser realizada dia 18 (amanhã) às 18h30, no Paço Municipal, entre o excelentíssimo senhor prefeito municipal, os nobres vereadores membros desta Comissão, os atuais permissionários do Terminal Rodoviário e os técnicos responsáveis pelo futuro terminal, **afim de esclarecer quaisquer dúvidas e dar ciência a todos dos detalhes do Projeto de Ampliação e Concessão**, os vereadores que compõe a Comissão de Justiça e Redação, vem por meio deste, **solicitar a retirada da ordem do dia do Projeto de Lei 230/14** que trata do assunto, **para que a partir dos esclarecimentos recebidos possa com maior clareza e transparência emitir seu parecer.**

A Comissão se sentirá honrada com a presença dos nobres pares desta casa na reunião, conforme convite entrêgue em todos os gabinetes.

Aproveitando ao ensejo renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

PAULO ROBERTO MONTERO
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 17/3/15
PRESIDENTE
Definido e aprovado
do Plenário.
Sdmar Rodrigo Tolói
Presidente

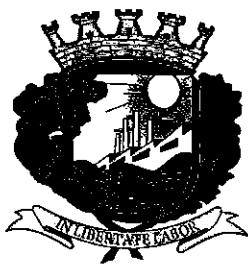


CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4828/14
Fls. 03
Resd.

Segue Substituto apresentado
pela C. de J. e P. Redacer em
24/03/15; Proc 1389/15.

Nilson Luiz Mathedi
Diretor do Depto Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

C.M.V.
Proc. Nº 4828/14
Fls. 24
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 1349/15
Fls. 01
Resp. [assinatura]

Es. Nº do Processo: 1349/2015 Data: 24/03/2015

Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei Nº 230/2014

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Substitutivo ao Projeto de Lei Nº 230/2014 Dispõe sobre o regime de concessão de serviços de administração de terminais rodoviários na forma que especifica. Mens. n.º 64/14)

Projeto de Lei Nº. 230/2014

Valinhos aos 20 de março de 2015.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, amparada nos termos regimentais, apresentam **SUBSTITUTIVO DE Nº. ____/2015**, ao Projeto de Lei de nº. 230/2014 de autoria do Exmo. Sr. Clayton Roberto Machado Prefeito Municipal, nos seguintes termos:

LIDO EM SESSÃO DE 24/03/15.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):

- ☐ Justiça e Redação
- ☒ Finanças e Orçamento
- ☒ Obras e Serviços Públicos
- ☐ Cultura, Denominação e Ass. Social

DA JUSTIFICATIVAS

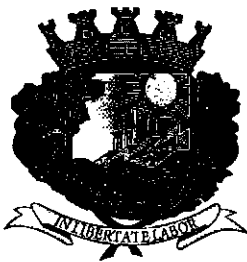
[assinatura]
Presidente

A Comissão de Justiça e Redação, ao receber o presente projeto para apreciação, decidiu através de seu Presidente em conjunto com o Exmo. Prefeito e demais Vereadores desta Casa, convocar uma reunião pública com os interessados direto ao projeto de concessão, que são os atuais onze permissionários que hoje trabalham no terminal rodoviário.

Todos os permissionários, foram convocados e participaram desta reunião pública, que ocorreu na data de 18 de março de 2015, na sala Ivan Fleury localizada no Paço Municipal.

Reunião esta com a presença do Exmo. Prefeito Municipal, Vice Prefeito, Vereadores, Secretários, Permissionários e comunidade local.

SUBSTITUTIVO N.º 01
AO P.L.N.º 230/14



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4828/14
Fls. 25
Reso.

C.M.V.
Proc. Nº 1349/15
Fls. 02
Resp.

Proc.	/
Fls.	

A principal reivindicação dos permissionários, foi no sentido de constituir uma garantia real, de que iriam permanecer com suas atividades, após a construção de um novo terminal rodoviário.

Houve-se um entendimento de todos os Vereadores que subscrevem de apresentar um substitutivo ao projeto de lei, para aperfeiçoar a constitucionalidade, juridicidade e a técnica legislativa nos termos da Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Para amparar a legalidade do substitutivo deste projeto, convém reforçar que o processo legislativo, compreendido por um conjunto de atos (iniciativa, emenda, substitutivo, votação e veto) realizados para a formação das leis, com amparo na Constituição Federal.

A iniciativa é o ato que deflagra o processo legislativo, que neste caso é cabalmente permitido aos vereadores desta Casa.

Dito isso, constata que o projeto em análise dispõe sobre o regime de concessão de terminal rodoviário, nos termos do artigo 46, § 2º, inciso II da Lei Orgânica Municipal.

Embora nos termos da Lei Orgânica a competência seja do Executivo sobre matéria de concessão, é importante informar que o presente projeto subscrito pelo Executivo, uma vez apresentado o projeto a apreciação dos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4828/14
Fls. 24
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 1349/15
Fls. 93
Resp. [assinatura]

Proc.	/
Fls.	

nobres vereadores para o Chefe do Executivo está exaurida sua atuação.

Abrindo-se caminho, em seguida para apreciação dos nobres Vereadores desta Casa, para a fase constitutiva da lei, que se caracteriza pela discussão e votação pública e transparente da matéria, que neste caso é o incluso projeto de concessão.

Nesta fase sobressai a autonomia do Vereador mesma que restrita nos termos do artigo 25 da Constituição Paulista, artigo 51 da Lei Orgânica Municipal, artigo 14 do Regimento Interno desta Casa, de apresentar substitutivo.

Se não fosse assim, todos os artigos acima relacionados seriam inconstitucional, pois o parágrafo único do artigo 1º da Constituição Federal, dispõe que **"todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição."**(g.n.)

Portanto, os vereadores desta Casa atendendo o anseio local nos termos do artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal, estão legitimados de apresentar substitutivo ao projeto em análise.

O poder de emendar ou de apresentar substitutivo é reconhecido pela doutrina tradicional e está reservado aos parlamentares enquanto membros do Poder incumbido de estabelecer o direito novo. O Supremo Tribunal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4828/14
Fls. 27
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 1349/15
Fls. 04
Resp. [assinatura]

Proc.	/
Fls.	

Federal o considera como prerrogativa dos parlamentares, como extraído do seguinte julgado:

"O exercício do poder de emenda, pelos membros do parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado - O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - **Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim àquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa**" (STF, Pleno, ADI nº 973-7/AP - medida cautelar. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19 dez. 2006, p. 34 - g.n.).



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4828/14
Fls. 23
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 1349/15
Fls. 05
Resp. [assinatura]

Proc. /

Fls.

Assim como se observa-se na substituição em nada modificou o projeto e nem condicionou aumento de despesa, apenas atendeu o anseio local.

Nestes termos, o presente Substitutivo, passa a ter a seguinte redação:

EMENDA SUBSTITUTIVA DE Nº ___/2015 – COMISSÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o regime de concessão de serviços de administração e exploração de terminais rodoviários, precedida de execução de obra pública na forma que especifica.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4828 / 14
Fls. 09
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 1399 / 15
Fls. 06
Resp. [assinatura]

Proc.	/
Fls.	

Art. 1º. A concessão de serviços de administração de terminais rodoviários a ser outorgada pelo Município de Valinhos será regida por esta Lei, observadas as disposições da Constituição Federal e das Leis Federais ns. 8.987/1995, 9.074/1995, 11.079/ 2004 e 8.666/1993.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar à iniciativa privada, em regime de concessão, a prestação de serviços de administração e exploração de terminal rodoviário precedida de execução de obra pública, nos termos do edital de licitação.

§ 1º. A construção e adequação de obra no atual Terminal Rodoviário, será às expensas do concessionário, por sua conta e risco;

§2º. Fica assegurado aos permissionários estabelecidos na atual rodoviária, o direito de uma unidade no novo terminal, condicionado as condições estabelecidas no edital de licitação.

§3º Fica assegurado aos permissionários à continuidade de suas atividades, realocando temporariamente caso necessário em razão das obras no terminal rodoviário.

Art. 3º. A outorga da concessão será realizada mediante licitação, na modalidade de Concorrência, que será promovida pelo Poder Executivo do Município de Valinhos, sendo adotado um dos critérios de julgamento mencionados no art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observadas as



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

disposições desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação.

Art. 4º. O contrato de concessão será celebrado pelo Município de Valinhos, na qualidade de poder concedente, pelo prazo máximo de trinta anos, podendo ser prorrogada por igual período mediante consulta pública.

Art. 5º. Aplicar-se-á ao regime das empresas concessionárias dos serviços públicos o disposto no art. 25 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 6º. As concessões de serviços públicos deverão observar os seguintes pressupostos e objetivos:

- I. prestação do serviço adequado;
- II. manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
- III. pagamento da tarifa de serviço público à concessionária.

Art. 7º. Constitui pressuposto básico do contrato de concessão a justa equivalência entre a prestação dos serviços públicos e a remuneração, vedado às partes o enriquecimento sem causa, às custas da outra parte ou dos usuários.

CAPÍTULO II – DA POLÍTICA TARIFÁRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4898/14
Fls. 51
2010

C.M.V.
Proc. Nº 1349/15
Fls. 08

Proc.	/
Fls.	

Art. 8º. A remuneração da concessionária dar-se-á por meio da cobrança de tarifas, diretamente dos usuários, em decorrência da prestação dos serviços públicos concedidos.

Parágrafo único. O critério para fixação das tarifas constará do edital de licitação, assim como a estrutura tarifária a ser adotada pela concessionária.

Art. 9º. As tarifas dos serviços públicos concedidos serão preservadas pelas regras de revisão e de reajuste previstas no edital de licitação e respectivo contrato, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber.

Art. 10. A concessionária poderá auferir receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, nos termos do disposto no edital de licitação, contrato de concessão e demais normas aplicáveis desde que previamente aprovadas pelo poder concedente, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas no *caput* serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

CAPÍTULO III – DO SERVIÇO



C.M.V. Proc. Nº 4828/W C.M.V. Proc. Nº 1349/SS
Fls. 32 Fls. 03
Resp. Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

Art. 11. As concessões de serviços públicos pressupõem a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, bem como a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, conforme o estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

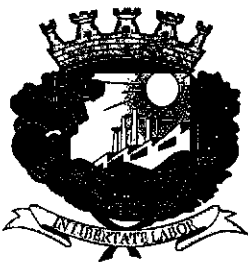
§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos termos a serem definidos no edital de licitação e no contrato de concessão.

§ 2º. O contrato de concessão contemplará as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade e de eficiência, em conformidade com os serviços a serem prestados.

§ 3º. O contrato de concessão deverá contemplar a eficiência e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços públicos.

Art. 12. Não se caracteriza como descontinuidade da prestação do serviço público a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

1. motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, resultantes de caso fortuito e força maior;



C.M.V.
Proc. Nº 4828/14
Fls. 33
Resp. [assinatura]

C.M.V.
Proc. Nº 1349/15
Fls. 10
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

II. por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade, desde que observadas as normas regulamentares do respectivo serviço editadas pelo poder concedente.

CAPÍTULO IV – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 13. Sem prejuízo do disposto no edital de licitação, no contrato de concessão e na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, são direitos e deveres dos usuários:

- I. receber serviço adequado;
- II. receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III. obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV. levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V. comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI. contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 14. Os usuários dos serviços públicos concedidos que tiverem seus direitos violados ou tiverem conhecimento de violação da ordem jurídica, envolvendo a prestação de tais serviços, poderão representar, denunciar ou reclamar o fato ao



C.M.V. 4828/14
Proc. Nº
Fls. 30
Resp. [assinatura]

C.M.V. 1349/15
Proc. Nº
Fls. 31
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc.	/
Fls.	

poder concedente ou à entidade designada para as atividades de regulação e fiscalização.

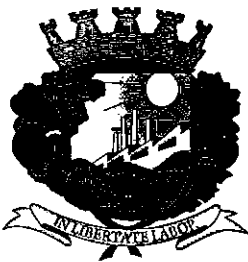
CAPÍTULO V – DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 15. O contrato de concessão reger-se-á por esta Lei e pelos preceitos de direito público, observadas as cláusulas essenciais estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 16. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão ou entidade competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º. Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o caput, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º. Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o § 1º deste artigo reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4828/14
Proc. Nº
Fls. 38
Resp. [assinatura]

C.M.V. 1349/15
Proc. Nº
Fls. 12

Proc. /

Fls.

§ 3º. A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 17. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no Edital e no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

Art. 18. A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária é permitida mediante prévia anuência do poder concedente, desde que o pretendente:

I. atenda às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;

II. comprometa-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

CAPÍTULO VI – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 19. Extingue-se a concessão por:

I. advento do termo do contrato de concessão;

II. encampação;

III. caducidade;

IV. rescisão

V. anulação;

VI. falência ou extinção da concessionária.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.

Proc. Nº 4828/14

Fls. 36

Resp.

C.M.V.

Proc. Nº 1349/15

Fls. 13

Resp.

Proc. /

Fls.

Parágrafo único. Aplica-se à extinção das concessões de serviços públicos previstas nesta Lei, o disposto nos artigos 35 a 39 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as disposições contidas no edital de licitação e no respectivo contrato de concessão.

Art. 20. Extinto o contrato de concessão, os bens afetos aos serviços públicos serão revertidos em favor do Município de Valinhos, apurando-se as indenizações eventualmente devidas nos termos estabelecidos no edital de licitação e no contrato de concessão.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A concessão de serviço público objeto da presente Lei será regulada e fiscalizada por entidades ou órgãos da Administração Pública do Município ou de outros entes federados, que vierem a ser designados para tal finalidade.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos que se fizerem necessários para a efetivação da outorga da concessão dos serviços públicos de que trata esta Lei.

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas em orçamento, ficando autorizado o Executivo Municipal a abrir créditos suplementares visando à execução desta Lei.



C.M.V. 4878/14 C.M.V. 1349/15
Proc. Nº 37 Proc. Nº 14
Fls. 37 Fls. 14
Resp. Resp.

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Proc. /

Fls.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,

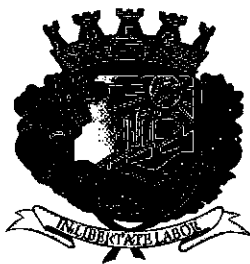
aos

CLAYTON ROBERTO MACHADO

Prefeito Municipal

Ante o ~~exposto~~, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas, diante da emenda substitutiva apresentada por esta Comissão, estes entendem que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais.

É como voto.



C.M.V. 4828/14
Proc. Nº 38
Fls. 28
Resp. [assinatura]

C.M.V. 1348/15
Proc. Nº 15
Fls. 15
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

Proc. /

Fls.

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4828/14
Fls. 39
Resp.

À Comissão de Justiça e Redação

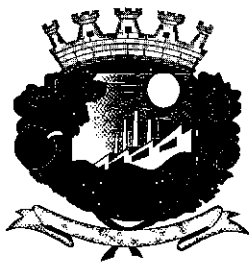
Da análise do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 230/2014, vislumbra-se que a medida procedimental não é a adequada, conforme parâmetros trazidos no Regimento Interno desta Casa.

Sendo assim, devolve-se o Substitutivo à Comissão de Justiça e Redação para que esta adeque o procedimento, a fim de convertê-lo em Projeto de Emenda.

Após, retornem os autos para análise de mérito.

Valinhos, aos 25 de março de 2015.

PEDRO INÁCIO MEDEIROS
Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4828/14
Fls. 40
Resp. *[assinatura]*

Proc.	/
Fls.	

Projeto de Lei Nº. 230/2014

Autor: Prefeito Clayton Roberto Machado

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS 01;02;03 de autoria desta
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Valinhos aos 27 de março de 2015.

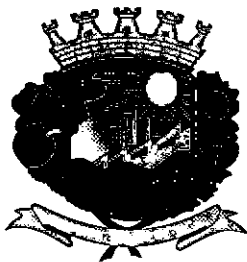
DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de nº.
230, de 2014, que "*Dispõe sobre o regime
de concessão de serviços de
administração de terminais rodoviários na
forma que específica.*"

Em atendimento ao despacho da lavra do
Diretor Jurídico desta Casa de Leis, e nos termos do § 2º do artigo 140 do
Regimento Interno, esta **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, passa a
apresentar as seguintes emendas substitutivas, na forma em que as
apresentas:

**Artigo 140. Emenda é a correção apresentada a um
dispositivo de projeto de lei ou de resolução.**

...

**§ 2º. Emenda substitutiva é a que deve ser coloca no
lugar do artigo.**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4828 / 64
Proc. Nº
Fls. 41
Resp. [assinatura]

Proc.	/
Fls.	

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº. 01/2015

Onde se lê:

Dispõe sobre o regime de concessão de serviços de administração de terminais rodoviários na forma que especifica.

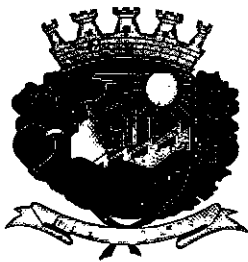
Ler-se-á:

Dispõe sobre o regime de concessão de serviços de administração e exploração de terminais rodoviários, precedida de execução de obra pública na forma que especifica.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº. 02/2015

Onde se lê:

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar à iniciativa privada, em regime de concessão, a prestação de serviços de administração de terminal rodoviário e de seu respectivo espaço público.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4828/4
Proc. Nº 42
Fls. 42
Resp. [assinatura]

Proc.	/
Fls.	

Ler-se-á:

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar à iniciativa privada, em regime de concessão, a prestação de serviços de administração e exploração de terminal rodoviário precedida de execução de obra pública, nos termos do edital de licitação.

§ 1º. A construção e adequação de obra no atual Terminal Rodoviário, será às expensas do concessionário, por sua conta e risco;

§2º. Fica assegurado aos permissionários estabelecidos na atual rodoviária, o direito de uma unidade no novo terminal, condicionado as condições estabelecidas no edital de licitação.

§3º Fica assegurado aos permissionários à continuidade de suas atividades, realocando temporariamente caso necessário em razão das obras no terminal rodoviário.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.	4828/14
Proc. Nº	43
Fls.	
Resp.	
Proc.	/
Fls.	

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº. 03/2015

Onde se lê:

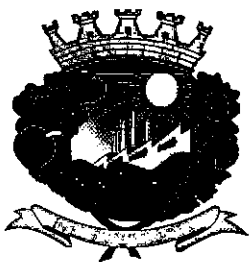
Art. 4º. O contrato de concessão será celebrado pelo Município de Valinhos, na qualidade de poder concedente, pelo prazo máximo de trinta anos.

Parágrafo Único. O edital de licitação e o respectivo contrato de concessão poderão prever hipóteses de prorrogação do prazo de vigência da concessão, por período não superior ao prazo inicialmente estabelecido.

Ler-se-á:

Art. 4º. O contrato de concessão será celebrado pelo Município de Valinhos, na qualidade de poder concedente, pelo prazo máximo de trinta anos, podendo ser prorrogada por igual período mediante consulta pública.

Diante do exposto, ratificamos os termos já descritos anteriormente.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente

C.M.V.
Proc. Nº 4898/04
Fls. 64
Resp.

Proc. /

Fls.

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
GIBA VEREADOR - PDT	GIBA VEREADOR - PDT
ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4858/14
Proc. Nº 45
Fls. 27
Resp.

Parecer DJ nº ____/2015

Assunto: Emenda 01 ao Projeto de Lei nº 230/2014 – Autoria Comissão de Justiça e Redação – dispõe sobre autorização do regime de concessão de serviços de administração de terminais rodoviários na forma que especifica.

À Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente Vereador Paulo Roberto Montero

I – Introdução

O chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou um projeto de lei ao crivo do Poder Legislativo, que versava sobre a autorização do regime de concessão de serviços de administração de terminais rodoviários na forma que especifica.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4898/14
Fls. 46
Resp. [assinatura]

Ocorre, no entanto, que da propositura surgiram três alterações modificativas, as quais foram dadas no nome de emendas substitutivas 1, 2 e 3 que descaracterizaram e desnaturalizaram o texto originariamente encaminhado.

Atenta-se, no entanto, que o art. 140, do Regimento Interno desta Casa de Leis é explicativo no que se denomina por emendas e quais suas formas.

Ainda, é cediço que quando se tratar de mesmo autor não é necessário que se faça uma emenda para cada dispositivo do projeto de lei questionável, podendo ser alterados vários dispositivos em uma única emenda.

Artigo 140 - Emenda é a correção apresentada a um dispositivo de projeto de lei ou de resolução.

§ 1º - Emenda supressiva é a que manda suprimir em parte ou no todo, o artigo do projeto.

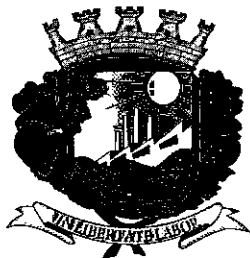
§ 2º - Emenda substitutiva é a que deve ser colocada no lugar do artigo.

§ 3º - Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo.

§ 4º - Emenda modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, sem alterar a sua substância.

§ 5º - A emenda apresentada à outra emenda denomina-se subemenda.

Cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4828/4
Proc. No. 47
Fls. 47
Resp. [assinatura]

Dessa forma, foi encaminhado ao departamento jurídico desta Casa de Leis para análise e emissão de parecer jurídico referente à possibilidade e limitações ao poder de emendas do Legislativo, em projetos de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

II – Princípio da Tripartição entre os Poderes e a iniciativa das Leis.

À luz das normas insculpidas no lastro formal da vigente Constituição do País, interessa-nos, para melhor deslinde da questão avençada, um estudo preliminar sobre o princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes e a iniciativa de leis.

A Constituição da República de 1988, assim como as Cartas anteriores, abraçou a consagrada teoria de **Montesquieu**, na clássica obra **O espírito das Leis**, sobre a separação dos Poderes, conforme preconiza o seu art. 2º. O Barão de Montesquieu propôs a criação de órgãos distintos e independentes uns dos outros para o exercício de certas e determinadas atividades.

Foi observando a sociedade que o autor verificou a existência de três funções básicas: uma, produtora do ato geral; outra, produtora do ato especial e uma terceira solucionadora de controvérsias. As duas últimas aplicavam o disposto no ato geral. Seus objetivos, porém, eram diversos: uma, visando a **executar, administrar, a dar** o disposto no ato geral para desenvolver a atividade estatal; outra, também aplicando ato geral, mas com vistas a **solucionar controvérsias** entre os súditos e o Estado ou entre os próprios súditos.

Por essas razões é que a doutrina constrói a concepção da criação de órgãos independentes, uns dos outros, para o exercício daquelas funções. E, ainda, esses



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4828/14
Proc. Nº 48
Fls. 48
2015

órgãos, bem como os seus integrantes, submetiam-se ao disposto no ato geral que, por sua vez, haveria de ser fruto da "vontade geral".

O mérito da doutrina de Montesquieu está na proposta de um sistema em que cada órgão desempenhasse função distinta e, ao mesmo tempo, que a atividade de cada qual caracterizasse forma de contenção da atividade de outro órgão do poder. É o sistema de independência entre os órgãos do poder e inter-relacionamento de suas atividades. É a fórmula dos "freios e contrapesos" a que alude a doutrina americana.

Tem-se, portanto, que o ordenamento constitucional pátrio pauta-se, expressamente, na importância capital de se observar e preservar os limites de competência entre os órgãos do Governo, permanecendo, desse modo, assegurado o respeito, dentro dos postulados constitucionalmente assentados, ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. Conseqüência disso é que cada Poder instituído possui um rol de competências próprias quanto ao exercício de suas funções.

Na órbita municipal, ainda que não figurando o Poder Judiciário em sua composição, é de se assentir que, de igual modo, a independência e harmonia entre os Poderes concretiza-se mediante o entrelaçamento dos Poderes Executivo e Legislativo, quer participando o Executivo da feitura de leis através de atos próprios, quer fiscalizando a Câmara os atos daquele.

A iniciativa das leis está prevista no art. 61 da Constituição Federal, art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 47 da Lei Orgânica do Município de Valinhos.

Nessa perspectiva, permito-me ressaltar que a Constituição da República outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica e que fixem ou aumentem a sua remuneração, organização administrativa; matéria tributária e



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4828/04
Fls. 49
Reso

orçamentária; serviços públicos; criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública, entre outros. É o que esta expresse nas alíneas do inciso II, § 1º do art. 61, da Carta Política.

Cabe ressaltar, que a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos incisos do art. 80, reforçou a privatividade do Chefe do Poder Executivo Municipal, para a iniciativa de leis, que disponham sobre a matéria avençada, acolhendo em seu texto o disposto no art. 61, § 1º, II, "b", da Carta Política.

Nesse contexto, a Lei Fundamental da República elegeu determinados núcleos temáticos para o efeito de, ao discriminá-los de modo taxativo, submetê-los, em regime de absoluta exclusividade, à iniciativa de determinados órgãos ou agentes estatais.

A cláusula de reserva pertinente ao poder de instauração do processo legislativo traduz postulado constitucional de observância compulsória, cujo desrespeito precisamente por envolver usurpação de uma prerrogativa não compartilhada configura vício juridicamente insanável.

Inclusive, atenta-se a esse órgão consultivo que a lei nº 8.987/95, que trata sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175 da Constituição Federal, dispõe que:

Art. 14. Toda concessão de serviço público, precedida ou não da execução de obra pública, será objeto de prévia licitação, nos termos da legislação própria e com observância dos princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4898/14
Proc. Nº
Fls. 50
Resp. [assinatura]

(...)

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

I - o objeto, metas e prazo da concessão;

(...)

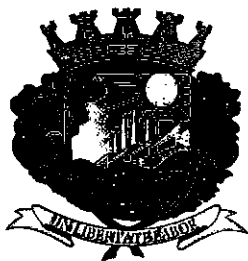
Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

Ademais, a lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, também dispõe sobre o tema da seguinte forma:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4824/14
Proc. Nº 51
Fls. 07
Resp.

(...)

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.

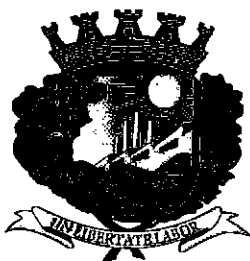
(...)

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4828/14
Fls. 62
Resp. 27

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

(...)

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

É inquestionável, portanto, que a matéria objeto da proposta legislativa em apreço é de iniciativa *legiferante* privativa do Alcaide Municipal, por tratar-se de normas-disposições que disciplinam um serviço público.

III – Limitações ao poder de emenda.

Neste diapasão, faz-se necessário delimitar-se o alcance do poder de emenda do Legislativo aos projetos de iniciativa privativa do Executivo.

Num sistema constitucional democrático como o nosso, em que os três Poderes constituídos são dotados de autonomia e têm estabelecidas atribuições distintas e específicas que lhes garantem a necessária independência e relacionamento harmonioso, seria totalmente afrontoso ao Legislativo se a própria Constituição Federal impusesse, de um lado, a aprovação de projetos de lei, e impedisse, de outro lado, que emendas viessem a adequá-los na conformidade do consenso dos



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4898/14
Proc. Nº
Fls. 53
Resp. [assinatura]

parlamentares, visto que isto significaria subtrair do Legislativo importante parcela de sua mais expressiva e relevante função, ou seja, a legislativa.

Contudo, quando o projeto a ser emendado pelo Legislativo é de competência constitucional atribuída, com exclusividade, a sua iniciativa, ao Chefe do Executivo, toda cautela faz-se necessária para que, a título de emendar (acrescentando, suprimindo ou modificando), não transforme o Legislativo no titular daquela iniciativa que a Carta Magna e a Lei Orgânica do Município reservou ao Executivo, ou, em outras palavras, a título de emendar não acabe o legislador por substituir o projeto inicial.

A apresentação de emendas, encarada pelo Prof^o Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

"como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar"(Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3. ed., 1995).

Por ser o Legislativo o veiculador da vontade popular, a ele é conferido como função típica e exclusiva, o poder de emendas aos projetos cuja iniciativa seja ou não de sua competência. É o Texto Constitucional da República que assegura o poder de emenda, ao mesmo tempo que o limita em determinadas hipóteses, nos termos do art. 63.

O direito de emendar constitui parte fundamental do poder de legislar; sem ele o Legislativo se reduziria a um simples ratificador da vontade do titular da iniciativa ou em simples votante.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4828/14
Proc. Nº 54
Fls. 27

Porém, algumas questões vêm à tona quando se trata do poder de emendar os projetos de lei cuja, iniciativa é reservada ao Poder Executivo.

Fundamenta-se essa regra de reserva não apenas no princípio de separação dos poderes, mas também num critério de conveniência e oportunidade administrativa.

A exclusividade da iniciativa atinge a matéria e os interesses a ela vinculados. É de se ter em mente, que o interesse da Administração Pública é que constitui a *ratio essendi* primordial da reserva de iniciativa ao Executivo.

O Prefeito Municipal é, além do Chefe do Poder Executivo, também o Chefe da Administração Pública local, por cujos interesses tem que zelar, e só ele está em condição de saber quais são esses interesses e como agir para resguardá-los.

Ora, se a exclusividade é conferida também quanto à regulamentação dos interesses referentes à matéria reservada, claro está que o poder de emenda do Legislativo encontra aí um limite de atuação. Não se pode admitir emendas que modifiquem os interesses contidos no projeto de lei, pois isso seria infringir a regra da reserva.

Reserva-se ao Executivo a regulamentação dos interesses vinculados às matérias previstas no § 1º do art. 61 da constituição Federal, e **não compete ao Legislativo mudar a fixação desses interesses**. Tal disposto é de observância obrigatória pelos Estados Membros (art. 25 C.F.) e pelos Municípios (art. 29 C.F.).

A Lei Orgânica do Município de Valinhos, em seus arts. 47, 48 e 80, ratificou o disposto na Constituição Federal, em relação à reserva de leis.

Artigo 80 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

(...)



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4898/14
Fls. 55
Resp. [assinatura]

XVI - enviar à Câmara Municipal projeto de lei sobre o regime de concessão ou permissão de serviços públicos;

Assim, os projetos de iniciativa exclusiva do Executivo, não comportam emendas alterando os limites dos interesses que o titular do poder de iniciativa propõe proteger com a apresentação do projeto.

Pela posição do titular da iniciativa (Chefe da Administração local), cabe a ele definir o interesse administrativo; compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta. **Ao Legislativo, cumpre tão-só aprovar ou rejeitar a proposição, sendo admitidas apenas as emendas que não descaracterizem ou não desnaturem o projeto inicialmente apresentado.**

Assim, em consonância com o que foi dito sobre o poder de emenda de que é detentor o Poder Legislativo, podemos afirmar que o poder de emenda é o poder de modificar os interesses, nos limites da matéria do projeto de lei, a que se refere. Em consequência, não será admissível emenda que vise à rejeição pura e simples do texto formulado por quem detém a exclusividade da iniciativa. De igual forma, **não poderá ser considerada emenda que pretenda introduzir conceito completamente estranho ao texto do projeto a que se refere.**

Em assim agindo, o Legislativo usurpa a competência privativamente atribuída ao Executivo e, com tal atitude, afronta o princípio da Tripartição dos Poderes, do qual é corolário a regra da iniciativa legislativa (art. 2º c/c o art. 61, § 1º, da Constituição Federal).

A inserção de emendas substanciais que, por sua natureza, descaracterizam e desnaturam a vontade do titular da iniciativa, constitui **afronta** ao ordenamento jurídico-constitucional. **A extrapolação dos limites do poder de emenda atinge o**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 4828/14
Proc. Nº
Fls. 56
Resp. [assinatura]

Texto Constitucional em seus alicerces, em suas vigas mestras representadas pelos princípios constitucionais norteadores de todo o sistema.

As emendas apresentadas pela Comissão de Justiça e Redação, ao projeto de lei de autoria do Poder Executivo, desfiguraram e desnaturaram a vontade do Alcaide, e, portanto, estão maculadas de inconstitucionalidade e ilegalidade, por ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, cominando com o insanável vício de iniciativa.

IV – Jurisprudência.

Nesse sentido, tanto o Supremo Tribunal Federal, quanto o Tribunal de Justiça de São Paulo e outros parecem se inclinar:

"CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DE REALINHAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. EMENDAS PARLAMENTARES COM ALTERAÇÕES SUBSTANCIAIS. VETÓ DO GOVERNADOR. PROMULGAÇÃO PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DAS PARTES VETADAS. OFENSA AOS ARTS. 2º E 61, §1º, II, A, DA CF. PRECEDENTES. LIMINAR DEFERIDA, COM EFICÁCIA 'EX TUNC'." (ADI 2619 MC/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 15/05/2002, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: DJ data: 21/06/02)

[assinatura]



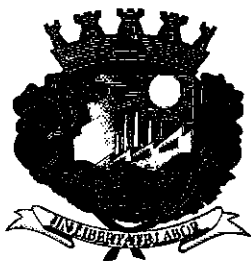
C.M.V. 4818/14
Proc. Nº
Fls. 57
Reso. 21

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PODER DE EMENDAS QUE TEM A CÂMARA LEGISLATIVA, AO PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. A CÂMARA PODE OFERECER EMENDAS AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA DO SR. PREFEITO, DESDE QUE NÃO LHE MODIFIQUEM A SUBSTÂNCIA, NÃO LHE TRANSFORMEM A IDÉIA ORIGINÁRIA, OU NÃO LHE DEFORMEM O SENTIDO QUE LHE DERA CAUSA. LEI MUNICIPAL QUE VIOLOU O PRINCÍPIO DA AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. COMANDOS PECULIARES AO CHEFE DO EXECUTIVO DESAVINDOS A COMPETÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70003446127, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CLARÍNDIO FAVRETTO, JULGADO EM 02/12/2002)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PODER DE EMENDA POR PARTE DA CÂMARA MUNICIPAL NÃO PODE TER O CONDÃO DE MODIFICAR A ESSÊNCIA DE PROJETO DE LEI QUE VERSA, PRECIPUAMENTE, SOBRE QUESTÕES ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. REFERENTE AO PAR-1 DO ART-5 DA LEI 814/2000, DE TENENTE PORTELA. VOTO VENCIDO DECLARANDO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART-5, "CAPUT" E SEUS PAR-1,2 E 3." (AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 70001279785, TRIBUNAL PLENO,



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.
Proc. Nº 4828/14
Fls. 58
Resp. [assinatura]

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ALFREDO GUILHERME
ENGLERT, JULGADO EM 20/11/2000)

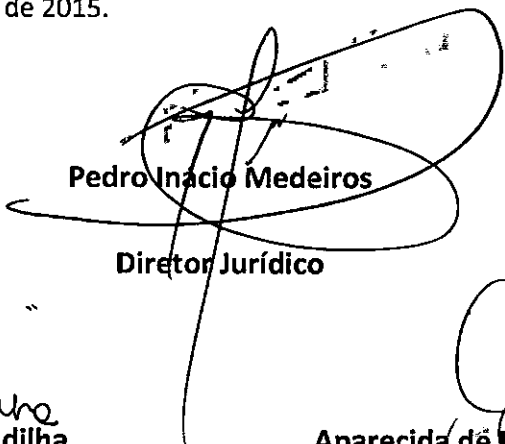
V – Conclusão.

Diante do exposto, a emenda nº1 ao projeto de lei nº 230/2014 em comento é inconstitucional e ilegal por ofensa aos diplomas legais supra mencionados.

Esse é o nosso entendimento, que segue para ciência. Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.

É o parecer.

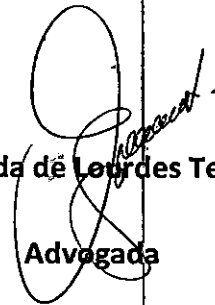
D.J., aos 31 de março de 2015.


Pedro Inácio Medeiros

Diretor Jurídico


Aline Cristine Padilha

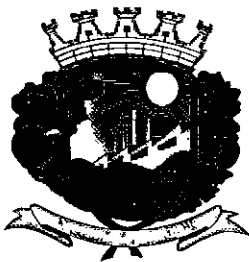
Advogada


Aparecida de Lourdes Teixeira

Advogada


Sibely Virgílio Bleck

Assessora de Apoio Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. Proc. Nº 4828/14
Fls. 59
Resp. [assinatura]

C.M.V. Proc. Nº 4828/14
Fls. 59 (540)

Fls.

Projeto de Lei Nº. 230/2014

Autor: Prefeito Municipal

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 14/04/15

PRESIDENTE

Valinhos, aos 13 de abril de 2015.

SALA DA SESSÃO __/__/2015

DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E
REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei de
nº. 230, de 2014, que " Dispõe sobre o
regime de concessão de serviços de
administração de terminais rodoviários
na forma que especifica."

PRESIDENTE: Vereador Paulo Roberto Montero.

DISCUSSÃO
APROVADO EM
POR 14 VOTOS EM SESSÃO DE 14/04/15 (14/20)
[assinatura] PRESIDENTE

I-RELATÓRIO:

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de lei de autoria do
Exmo. Senhor Prefeito Municipal Clayton Roberto machado, que
**"Dispõe sobre o regime de concessão de serviços de
administração de terminais rodoviários na forma que especifica."**

O projeto é dotado de 24 artigos,
estabelecendo critérios para concessão de terminal rodoviário.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V.	4828/14	Proc. N°	4828/14
Fls.	60	Fls.	60
Resp.		Resp.	
		Proc.	/
		Fls.	

II-ANÁLISE:

A análise da proposição tem por base no artigo 38 do Regimento Interno desta Casa e artigo 38 da Lei Orgânica Municipal, que outorga à Comissão de Justiça e Redação competência para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos e, no mérito, sobre o direito, no qual se enquadra o tema. A **Diretoria Jurídica nos termos de seu parecer opinou pela legalidade e constitucionalidade do projeto inicial.** Sugeriu o Jurídico da casa que a proposta de substitutivo fosse alterada para emendas. Todavia, opinou que mesmo as emendas sugeridas por esta Comissão que objetivava atender reivindicativa dos senhores permissionários de box da rodoviária em reunião desta com os mesmos, contém vícios, portanto, **considero prejudicadas as demais iniciativas passando emitir parecer desta Comissão apenas sobre o projeto original, sendo que opino pela legalidade e constitucionalidade, solicitando por fim, o arquivamento das emendas e do substitutivo.**

III-VOTO:

Ante o exposto, consubstanciado, nas fundamentações acima expostas pela Diretoria Jurídica, esta relatoria entende que a presente proposição pode perfeitamente seguir o trâmite normal, por estar em sintonia com os preceitos regimentais e constitucionais, e nesse sentido voto pela **constitucionalidade.**

É como voto.

PAULO ROBERTO MONTERO

Vereador/Presidente



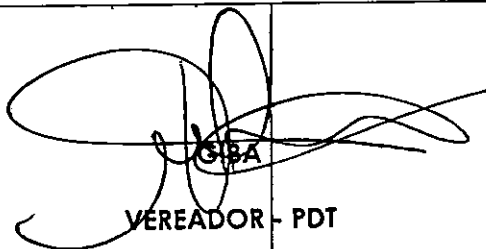
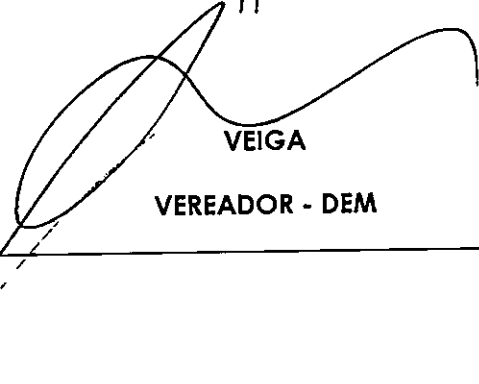
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

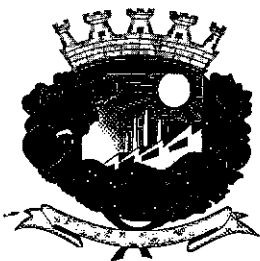
C.M.V. 4828/14 C.M.V. 4828/14
Proc. Nº 67 Proc. Nº 67
Fls. 67 Fls. 67
Resp. 67 67

Proc. /
Fls.

MEMBROS

VOTOS À FAVOR AO VOTO DO PRESIDENTE	VOTOS CONTRÁRIOS AO VOTO DO PRESIDENTE
GIBA VEREADOR - PDT	 VEREADOR - PDT
 ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB	ISRAEL SCUPENARO VEREADOR - PMDB
 KIKO BELONI VEREADOR - PSDB	KIKO BELONI VEREADOR - PSDB
 VEIGA VEREADOR - DEM	VEIGA VEREADOR - DEM

*Proposto Original
segue p/ Comissão
de Finanças e de Obras
15/04/15*



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.V. 48281/14
Proc. Nº 62
Fls. 1
Recd.

Comissão de Finanças e Orçamento

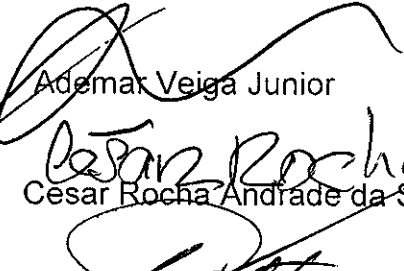
Projeto de Lei nº 230/2014

Assunto: Dispõe sobre o Regime de Concessão de serviços de Administração de Terminais Rodoviários na forma que especifica.

Parecer: Os Vereadores analisaram o referido Projeto de Lei e nada tendo ao opor quanto ao seu mérito e ao ponto específico, essa comissão dá o seu parecer com três votos FAVORAVEIS e dois votos contrários.

Valinhos 16 de Abril 2015

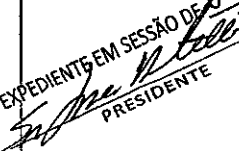

Presidente: Antônio Soares Gomes Filho (VOTO CONTRÁRIO)


Membros: Ademair Veiga Junior (VOTO FAVORAVEL)


Cesar Rocha Andrade da Silva (VOTO FAVORAVEL)


Edson Batista (VOTO FAVORAVEL)


Leonídio Augusto de Godoi (VOTO CONTRÁRIO)

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 15/15

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Obras e Serviços Públicos

em 05/05/2015 – Projeto de Lei 230/2014

Assunto: “Dispõe sobre o regime de concessão de serviços de administração de terminais rodoviários na forma que especifica”.

Parecer: Os vereadores analisaram o referido Projeto de Lei e quanto ao seu mérito, esta Comissão dá o seu parecer conforme os votos abaixo.

Valinhos, 05 de maio de 2015.

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 5/5/15
[Assinatura]
PRESIDENTE

<u>Votos favoráveis ao projeto de lei 230/2014</u>	<u>Votos contrários ao projeto de lei 230/2014</u>
Presidente : Orestes Previtalo Júnior	Presidente: Orestes Previtalo Júnior
Membro: Adroaldo Mendes de Almeida	Membro: Adroaldo Mendes de Almeida
Membro: Israel Scupenaro	Membro: Israel Scupenaro
Membro: José Henrique Conti	Membro: José Henrique Conti
Membro: Leonidio Augusto de Godoi	Membro: Leonidio Augusto de Godoi



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C.ivi. v. 5828/14
Proc. Nº 64
Fls. 64
Resp. 01

PARA ORDEM DO DIA DE 05/05/15
Sighe M. P. P.
PRESIDENTE

Votação nominal (Fl. 65)

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO,
POR 12 VOTOS EM SESSÃO DE 05/05/15 (12a 4)
Sighe M. P. P.
PRESIDENTE

PARA ORDEM DO DIA DE 12/05/15
Sighe M. P. P.
PRESIDENTE

Votação nominal (Fl. 66)

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO,
POR 12 VOTOS EM SESSÃO DE 12/05/15 (12a 5)
Sighe M. P. P.
PRESIDENTE

Segue Autógrafo em 28/15

12ª Sessão ORDINÁRIA de 2015 - 05/05/2015 18:30

Observações: - 14ª Sessão, 12ª Sessão Ordinária.

EXPEDIENTE

ORDEM DO DIA

LEITURA DE PARECERES

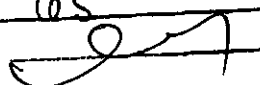
Frequências

INÍCIO - 06:30

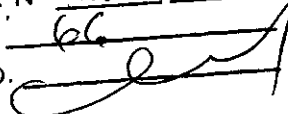
PRESENCAS - DINHO, VEIGA, TUNICO, CESAR ROCHA, EDSON BATISTA, GIBA, ISRAEL SCUPENARO, JOÃO MOYSÉS ABUJADI, JOSÉ HENRIQUE CONTI, KIKO BELONI, JOSÉ PEDRO DAMIANO, LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA, ORESTES PREVITALE, PAULO MONTERO, POPÓ, RODRIGO TOLOI, **FALTA JUSTIFICADA** - LEO GODÓI

Votações

Documento	Tipo	Favor	Contra	Branco	Ausente	Abstenção	Quórum / Resultado
<u>Emenda n.º 1 ao Projeto de Resolução n.º 5/2015</u>	Simbólica	1	14	0	1	0	MAIORIA SIMPLES REJEITADA
<u>Projeto de Resolução n.º 5/2015</u>	Simbólica	14	1	0	1	0	MAIORIA SIMPLES APROVADO EM 2ª DEBATE
<u>Projeto de Decreto Legislativo n.º 2/2015</u>	Simbólica	15	0	0	1	0	MAIORIA SIMPLES APROVADO POR UNANIMIDADE
<u>Projeto de Decreto Legislativo n.º 4/2015</u>	Simbólica	15	0	0	1	0	MAIORIA SIMPLES APROVADO POR UNANIMIDADE
<u>Projeto de Decreto Legislativo n.º 5/2015</u>	Simbólica	15	0	0	1	0	MAIORIA SIMPLES APROVADO POR UNANIMIDADE
<u>Projeto de Lei Nº 201/2014</u>	Simbólica	15	0	0	1	0	MAIORIA SIMPLES APROVADO POR UNANIMIDADE
<u>Projeto de Lei n.º 12/2015</u>	Simbólica	15	0	0	1	0	MAIORIA SIMPLES APROVADO POR UNANIMIDADE
<u>Projeto de Lei n.º 19/2015</u>	Simbólica	15	0	0	1	0	MAIORIA SIMPLES APROVADO POR UNANIMIDADE
<u>Projeto de Lei Nº 230/2014</u>	Nominal	12	4		1		MAIORIA DE 2/3 APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
Favor - DINHO, VEIGA, CESAR ROCHA, EDSON BATISTA, JOÃO MOYSÉS ABUJADI, JOSÉ HENRIQUE CONTI, KIKO BELONI, JOSÉ PEDRO DAMIANO, LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA, PAULO MONTERO, POPÓ, RODRIGO TOLOI, Contra - TUNICO, GIBA, ISRAEL SCUPENARO, ORESTES PREVITALE, Ausente - LEO GODÓI							
<u>Moção n.º 21/2015</u>	Simbólica	15	0	0	1	0	APROVADO POR UNANIMIDADE
<u>Moção n.º 22/2015</u>	Simbólica	15	0	0	1	0	APROVADO POR UNANIMIDADE

C.M.V.
Proc. Nº 4828/14
Fls. 65
Resp. 



C.M.V.
Proc. Nº 4828/14
Fls. 66
Resp. 

13ª Sessão ORDINÁRIA de 2015 - 12/05/2015 18:30

Observações: - 15ª Sessão, 13ª Sessão Ordinária.

EXPEDIENTE

ORDEM DO DIA

LEITURA DE PARECERES

Frequências

INÍCIO - 06:30

PRESENCAS - DINHO, VEIGA, TUNICO, CESAR ROCHA, EDSON BATISTA, GIBA, ISRAEL SCUPENARO, JOÃO MOYSÉS ABUJADI, JOSÉ HENRIQUE CONTI, KIKO BELONI, JOSÉ PEDRO DAMIANO, LEO GODÓI, LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA, ORESTES PREVITALE, PAULO MONTERO, POPÓ, RODRIGO TOLOI

Votações

Documento	Tipo	Favor	Contra	Branco	Ausente	Abstenção
Projeto de Lei n.º 230/2014	Nominal	12	5			

Favor - DINHO, VEIGA, CESAR ROCHA, EDSON BATISTA, JOÃO MOYSÉS ABUJADI, JOSÉ HENRIQUE CONTI, KIKO BELONI, JOSÉ PEDRO DAMIANO, LOURIVALDO MESSIAS DE OLIVEIRA, PAULO MONTERO, POPÓ, RODRIGO TOLOI, **Contra** - TUNICO, GIBA, ISRAEL SCUPENARO, LEO GODÓI, ORESTES PREVITALE

Quórum / Resultado

MAIORIA DE 2/3

APROVADO EM 2ª DEBATE